

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0813687-91.2023.8.19.0004

Embargante: RONALDO DE MATOS GALDINO

Embargados: SILVA S CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI – EPP e
ROBSON GONCALVES DA SILVA

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
REPARAÇÃO DE DANOS. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO JULGADO
(ART. 1.022 DO CPC). O ATO JUDICIAL
EMBARGADO QUE NÃO PADECE DE QUALQUER
VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0813687-91.2023.8.19.0004, em que é Embargante RONALDO DE MATOS GALDINO e Embargados SILVA S CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI – EPP e ROBSON GONCALVES DA SILVA, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador LUIZ DE MELLO SERRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão (index 12), que negou provimento ao apelo interposto por RONALDO DE MATOS GALDINO, contra a sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos que move em face de SILVA S CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI – EPP e ROBSON GONCALVES DA SILVA.

Em seus declaratórios (index 20), RONALDO DE MATOS GALDINO, sustenta ser a hipótese de omissão e contradição quanto ao enfrentamento adequado da tese central de que o embargante é parte diretamente afetada pela relação jurídica, independentemente da formalidade contratual. Acrescenta que o Acórdão adotou interpretação excessivamente formalista.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de resposta pela parte embargada (index 28).

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Embargante não traz, em suas alegações, qualquer circunstância daquelas contempladas na lei processual (art. 1.022 do CPC) que ensejam os embargos de declaração pretendidos.

O acórdão embargado se manifestou expressamente quanto ao aspecto mais importante da lide, qual seja, a ilegitimidade ativa do Embargante, o que pode ser observado pela

simples leitura de sua fundamentação, onde constou expressamente que:

“Efetivamente, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (“bystander”), ou seja, aquele que não sendo o consumidor direto, é também vítima dos acidentes decorrentes da relação de consumo. Confira-se:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Ocorre que tal regra só aplicável às hipóteses previstas nos artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor, que tratam de acidente pelo fato do produto ou serviço, e não quando se trata de vício de produto ou serviço (artigos 18 a 25 do mesmo diploma legal).

No caso dos autos, o fato do veículo estar com sua regularização pendente em razão da existência de IPVA não pago, torna-o impróprio para o fim a que se destina, mas não coloca em risco a saúde ou a segurança do consumidor.”

Em verdade, o Embargante busca o reexame da matéria que já foi apreciada e decidida, para o fim de prevalência de sua argumentação.

As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas e resolvidas pelo

acórdão, de sorte que não há nele qualquer omissão, obscuridade e contradição a ser sanada.

Com efeito, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se para seu acolhimento que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o teor do julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração.

Veja-se julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

AgInt no AREsp 1206670/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material a ser sanado no julgamento colegiado, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. O acórdão dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as

razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, não sendo caso de incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

Ademais, segundo a orientação contida na Súmula 52 do TJRJ:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Por derradeiro, nos termos do art. 1.025 do CPC:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ressalto, ainda, que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).



Se a decisão desta Eg. Câmara não satisfaz ao Embargante, poderá ele impugná-la pelos meios processuais próprios, que fogem por completo à presente via eleita.

Daí porque, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR